



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003900-07.2024.8.26.0010

Registro: 2026.0000093881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003900-07.2024.8.26.0010**, da Comarca de **São Paulo**, em que é apelante **GABRIELA DE FÁTIMA DA SILVA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA)**, são apelados **NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003900-07.2024.8.26.0010

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1003900-07.2024.8.26.0010

Apelante: Gabriela de Fátima da Silva Soares

**Apelados: Nu Pagamentos S.a - Instituição de Pagamento, Pague Seguro Internet
Instituição de Pagamento S/A, Itaú Unibanco S/A, Mercadopago.com
Representações LTDA e Banco do Brasil S/A**

Comarca: São Paulo

Juíza: Dr^(a). Lígia Maria Tegão Nave

Justiça Gratuita

Voto nº 20008

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL E MORAL.**

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Insurgência dos corréus em contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pela autora sob o argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade - Não acolhimento - Apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo *Decisum* hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - **GRATUIDADE DA JUSTIÇA** - Revogação da benesse - Descabimento - Nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pela autora - Ausência de comprovação de alteração das condições financeiras da demandante-apelante - Manutenção do deferimento da justiça gratuita que é medida de rigor - **ILEGITIMIDADE PASSIVA** - Insurgência do corréu Itaú - Não acolhimento - Ilícito atribuído a instituição financeira requerida - Verificação da responsabilidade que impõe a permanência da requerida no polo passivo da demanda - **PRELIMINARES REJEITADAS.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Autora que foi vítima de golpe ao confiar em propaganda de lucro fácil em perfil falso de rede social - Demandante que acreditou que estaria lucrando ao transferir altos valores para desconhecidos - Insurgência da requerente contra o *Decisum* hostilizado pleiteando a condenação dos réus no pagamento de indenização por dano material e moral -

Não acolhimento - Autora que não tomou mínimos cuidados ao efetuar transferências em favor de desconhecidos sem se certificar da autenticidade do negócio e do canal de comunicação utilizado - Excludente de responsabilidade configurada - Nexo causal rompido - Inteligência do art. 14, § 3º, do CDC - Alteração do *Decisum* - Descabimento - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 959/969, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga, Dra. Ligia Maria Tegao Nave, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** que **GABRIELA DE FATIMA DA SILVA SOARES** promove contra **BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, NU PAGAMENTOS S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.** Condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo equitativamente, em favor de cada patrono dos cinco réus, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apela a autora (fls. 973/994), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que seja declarada a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos firmados com os corréus Itaú e Nubank, para que os réus sejam condenados no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 176.090,10 (cento e setenta e seis mil e noventa reais e dez centavos) e, por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para tanto, aduz, em síntese, que teria sido vítima de um golpe de "investimento em criptomoedas" e que os

requeridos seriam responsáveis pelo seu prejuízo.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a autora (fls. 191/192) e respondido (fls. 999/1002, 1003/1034, 1035/1068, 1069/1077 e 1078/1100).

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pedido formulado pelos corréus Nu Pagamentos e Banco do Brasil em contrarrazões (fls. 1006/1008 e 1037/1038), de não conhecimento do recurso interposto pela autora por ofensa ao princípio da dialeticidade.

E isto porque, dá análise dos autos se infere que a autora apresentou argumentos jurídicos compatíveis com os fundamentos que embasam a r. Sentença hostilizada, de forma que manejou seu pedido com os apontamentos que entendeu serem cabíveis para a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, não se vislumbra a ausência de impugnação específica ou qualquer afronta ao princípio da dialeticidade como mencionam os requeridos.

Outrossim, não obstante o pedido deduzido pelo corréu Nu Pagamentos (fls. 1008/1009), não é o caso de revogação da gratuidade da justiça deferida a autora.

E tal se dá, porquanto, nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pela demandante.

Ora, uma vez deferida a justiça gratuita à demandante, cabia ao corréu comprovar nos autos que houve modificação da situação financeira e da incompatibilidade econômica dela com a benesse concedida, o que não foi feito nos autos.

Nesse mister, a manutenção do deferimento da justiça gratuita em favor da demandante é medida que se aplica, sob pena de

dificultar o acesso dela à tutela do seu direito junto ao Poder Judiciário.

No mais, não merece guarida o pleito do corréu Itaú (fls. 1080/1081), de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para atuar na presente demanda.

E tal se dá, porquanto, o prejuízo experimentado pela autora teria decorrido de falha na segurança que se espera da instituição requerida.

Levando-se em conta, ainda, a teoria da asserção, sobreleva notar que o corréu deverá figurar no polo passivo da demanda para que seja verificada sua responsabilidade pelos danos sofridos pela demandante.

No tocante ao mérito, narra a autora que alguém, valendo-se de um perfil falso do Instagram com a foto de uma amiga, teria divulgado a informação sobre investimentos altamente lucrativos junto a empresa de criptomoedas.

A requerente aduz que entrou em contato com a empresa indicada no *post* da rede social, que prometia um lucro superior a 87% (oitenta e sete por cento) sobre o capital investido e após somente um mês de investimento.

Parta tanto, a autora teria que efetuar inúmeras transferências via PIX para várias pessoas distintas para quê, após isso, pudesse começar a perceber os lucros prometidos.

Convencida de que seria um bom investimento, a autora passou a transferir valores para as pessoas indicadas. Observa-se, ainda, que para investir mais dinheiro, a autora passou a realizar empréstimos bancários para aplicar tal capital também.

Contudo, após perceber que havia caído em um golpe e, arrependida de ter realizado os empréstimos bancários, a autora pugna pela declaração de inexigibilidade dos empréstimos que realizou junto aos réus, bem como

na condenação deles no pagamento de indenização por danos morais.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos,
o Magistrado sentenciante ponderou:

“No presente caso, resta incabível a responsabilização dos réus pela fraude da qual a autora foi vítima, pois não tiveram qualquer participação no evento.

Com efeito, da leitura da inicial, nota-se que, em momento algum, a autora teria sido abordada por alguém que teria se passado por empregado ou preposto de qualquer um dos réus, golpe comumente conhecido como o do 'falso funcionário' do banco. Ao contrário, partiu dela mesma, sem tomar quaisquer cautelas básicas - tal como o de previamente tentar entrar em contato efetivo com sua amiga Giovanna, cujo Instagram havia sido hackeado -, o de entrar no 'direct' lá posto maliciosamente pelos fraudadores e, em seguida, acessar o link, também forjado, da 'criptoventura.com.br' (fls. 05).

Outrossim, da análise documental, sobretudo as que acompanharam as contestações, vislumbra-se que a autora tinha pleno conhecimento de todas as operações e/ou transações bancárias que foram destacadas na inicial, sempre demonstrando, aos réus, inequívoca ciência das operações que estava requisitando. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, quando a autora contraiu empréstimo junto à corré Nubank, aos 29/2/24 (fls. 107/116), identificou-se através de biometria facial (fls. 306/307).

Aliás, a autora foi alertada pelo corréu Itaú acerca das seguintes operações financeiras 'fora' do seu perfil de atuação: i) emissão de alerta devido à operação de transferência de R\$3.200,00 para o destinatário Vinicius da Costa Via (fls. 572/573), mas ela escolheu prosseguir com a operação; ii) contratação de crediário, em 1/3/24, no valor de R\$42.852,00, tendo ela confirmado a contratação (fls. 573); iii) transferência de R\$14.999,99, para Ismael Gomes da Silva, tendo ela confirmado a transação, através de resposta positiva ao SMS que lhe fora enviado pelo banco (fls. 573/574); e, iv) no dia 2/3/24, transação de R\$12.851,08, novamente para Ismael Gomes, tendo o banco inicialmente bloqueado tal operação, mas houve sua posterior liberação, depois de preposto do Itaú ter entrado em contato telefônico com a autora, e tendo ela confirmado tal transação (fls. 575).

Em suma: a autora, durante os dias 29/2/24 a 5/3/24, realizou diversas operações financeiras envolvendo todos os réus, mas esteve sempre à frente e de forma consciente na condução de todas elas, sem qualquer indício de coparticipação dos réus, sendo certo que sua postura, mesmo quando alertada diversas vezes pelo corrêu Itaú acerca dessas negociações 'fora do seu perfil', foi o de manter a continuidade e consumação de todas as transações e negociações (no caso, os contratos de empréstimo assumidos). (...)

Porém, diante das indúvidas confirmações, pela autora, para que tais operações fossem levadas a efeito, não há como implicar qualquer responsabilização aos réus, mesmo pela seara consumerista, eis que eles não podem contrariar a vontade do consumidor, bloqueando ou impedindo este de realizar operações e/ou transações bancárias com beneficiários terceiros, ainda que essas operações estejam ocorrendo fora do seu perfil.” (g.n.) (fls. 963/964).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pela autora, força é convir que a manutenção da sentença é medida que se aplica.

No caso em testilha, embora inafastável a relação consumerista conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sobreleva notar que a responsabilização dos fornecedores/prestadores de serviço não se dá de forma automática.

Como é cediço, o dever de reparar os danos causados a consumidora independe da existência de culpa dos fornecedores do serviço, excluindo-se a responsabilidade destes quando comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da consumidora e ou de terceiros, conforme disposto nos incisos I e II, § 3º, do citado artigo 14: “§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Daí dizer, que cabe a prejudicada demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, ou seja, a ocorrência de um dano, a conduta ilícita dos agentes e o nexo de causalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003900-07.2024.8.26.0010

entre ambos.

Na *fattispecie* é possível notar que prática do golpe do qual o apelante foi vítima ocorreu pela sua própria negligência, de forma que não há o que se falar em condenação dos requeridos.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que foi a falta de cuidado da própria autora ao acreditar que estaria lucrando facilmente ao transferir altos valores para inúmeros desconhecidos ao pretexto de que obteria quase 100% (cem por cento) de lucro sobre o valor investido e em pouquíssimo tempo.

Em outras palavras, é salutar trazer à baila que a requerente não adotou cautelas mínimas necessárias para se certificar da autenticidade do negócio que estava firmando e do canal de comunicação utilizado.

Está-se, pois, diante de hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação excludente do dever da ré de indenizar o requerente, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Daí dizer, que melhor solução não há senão pela manutenção da Sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pelo *Decisum* vergastado, ficam as partes advertidas, que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003900-07.2024.8.26.0010

Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais R\$ 300,00 (trezentos reais), os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono dos requeridos, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator